AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1895353 - SE (2021/0141477-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	HORTO SANTO ANTONIO EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	JÚLIO CARRERA CORREIA - SE004327D
AGRAVADO	:	FABIO FERREIRA COSTA SANTANA
ADVOGADO	:	RAMIRO NASCIMENTO MACIEL DE LIMA - SE008816D

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF AFASTADA. ATUAÇÃO COMO AGENTE FINANCEIRO. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ANÁLISE DO CONTRATO E DAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.OS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*.

2. Consoante o entendimento desta Corte, a eventual legitimidade passiva da CEF está relacionada à natureza da sua atuação no contrato firmado: é responsável se atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, quando tiver escolhido a construtora ou tiver qualquer responsabilidade relativa ao projeto; não o é se atuar meramente como agente financeiro. Precedentes.

3. No caso em apreço, o Tribunal estadual concluiu que a empresa

Documento eletrônico VDA32389638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 10/05/2022 09:54:50
Código de Controle do Documento: 8f2231d2-2654-4f75-af5d-d940614cf469

pública agiu apenas como agente financeiro do empreendimento imobiliário, ou seja, como mera credora fiduciária, no contrato de financiamento para a realização da obra firmado com o ora recorrente. Desse modo, a revisão do julgado encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de maio de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA32389638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 10/05/2022 09:54:50
Código de Controle do Documento: 8f2231d2-2654-4f75-af5d-d940614cf469

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1895353 - SE (2021/0141477-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	HORTO SANTO ANTONIO EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	JÚLIO CARRERA CORREIA - SE004327D
AGRAVADO	:	FABIO FERREIRA COSTA SANTANA
ADVOGADO	:	RAMIRO NASCIMENTO MACIEL DE LIMA - SE008816D

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF AFASTADA. ATUAÇÃO COMO AGENTE FINANCEIRO. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ANÁLISE DO CONTRATO E DAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.OS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*.

2. Consoante o entendimento desta Corte, a eventual legitimidade passiva da CEF está relacionada à natureza da sua atuação no contrato firmado: é responsável se atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, quando tiver escolhido a construtora ou tiver qualquer responsabilidade relativa ao projeto; não o é se atuar meramente como agente financeiro. Precedentes.

3. No caso em apreço, o Tribunal estadual concluiu que a empresa

Documento eletrônico VDA32290461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 02/05/2022 16:09:54
Código de Controle do Documento: 313a3bc0-cd38-4148-a6c4-b4e3fb4fcce6

pública agiu apenas como agente financeiro do empreendimento imobiliário, ou seja, como mera credora fiduciária, no contrato de financiamento para a realização da obra firmado com o ora recorrente. Desse modo, a revisão do julgado encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

FÁBIO FERREIRA COSTA SANTANA (FÁBIO) ingressou com ação de resolução contratual cumulada com restituição dos valores pagos e indenização por danos morais contra HORTO SANTO ANTÔNIO EMPREENDIMENTOS LTDA. (HORTO).

Citado, HORTO contestou, alegando a necessidade da formação de litisconsórcio passivo necessário com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF).

Em primeira instância, afastada a legitimidade da CEF para integrar o polo passivo da demanda, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes para "declarar rescindido o contrato e, na sequência, reconhecer a abusividade da cláusula 8.2, determinando a devolução do valor adimplido após a retenção de 20% sobre o montante pago, fixada a título de cláusula penal, devidamente atualizada pelo INPC a partir dos desembolsos e juros de 1% a partir do trânsito em julgado desta decisão, cuja restituição deverá se dar no prazo de 15 dias a partir desta decisão (Súmula nº 543/STJ)" [e-STJ, fl. 280].

A apelação interposta pelo HORTO não foi provida pelo Tribunal de Justiça de Sergipe, nos termos do acórdão assim ementado:

> *APELAÇÕES CIVEIS – AÇÃO INDENIZATORIA – RESCISÃO CONTRATUAL – INCOMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E LITISCONSORCIO PASSIVO NECESSARIO – FINANCIAMENTO DO IMOVEL PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL – INSUBSISTENCIA – INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURIDICA ENTRE O COMPRADOR E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – HONORÁRIOS ADVOCATICIOS MAJORADOS NOS TERMOS DO ART.85, §11 DO NCPC – RECURSO DA CONSTRUTORA DESPROVIDO E PROVIDO PARCIALMENTE O DO AUTOR.*
> *Rescisão de compra e venda de imóvel realizado entre particulares,*

Documento eletrônico VDA32290461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 02/05/2022 16:09:54
Código de Controle do Documento: 313a3bc0-cd38-4148-a6c4-b4e3fb4fcce6

> *afasta a incompetência desta Justiça Estadual, não havendo interesse da Caixa Econômica Federal, apenas agente financiador da obra. Honorários majorados, nos termos do art.85,§11 do NCPC* (e-STJ, fl. 336).

Os embargos de declaração opostos pelo HORTO foram rejeitados (e-STJ, fls. 346/350).

Irresignado, HORTO manejou recurso especial com base no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, apontando a violação do art. 114 do NCPC, além de dissídio jurisprudencial com a Súmula nº 150 do STJ, ao sustentar a necessidade da formação de litisconsórcio passivo necessário com a CEF, com a consequente remessa dos autos para julgamento perante a Justiça Federal.

O recurso não foi admitido em virtude da incidência da Súmula nº 7 do STJ (e-STJ, fls. 425/430).

Conheci do agravo em recurso especial interposto pelo HORTO para não conhecer do apelo nobre, nos termos da decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF AFASTADA. ATUAÇÃO COMO AGENTE FINANCEIRO. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ANÁLISE DO CONTRATO E DAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*

Nas razões do presente agravo interno, HORTO reiterou a alegação deduzida no recurso especial, indicando a necessidade da formação de litisconsórcio passivo necessário com a CEF, com a consequente remessa dos autos para julgamento perante a Justiça Federal, sob o argumento de que o contrato de compra e venda firmado com o adquirente não poderia ser rescindido sem que o negócio jurídico celebrado entre este e a CEF, credora fiduciária, também o seja.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 588).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

Documento eletrônico VDA32290461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 02/05/2022 16:09:54
Código de Controle do Documento: 313a3bc0-cd38-4148-a6c4-b4e3fb4fcce6

De plano, vale pontuar que o recurso em análise foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Da formação de litisconsórcio passivo necessário com a CEF

Nas razões do recurso especial, HORTO apontou ofensa ao art. 114 do NCPC, além de dissídio jurisprudencial com a Súmula nº 150 do STJ, ao sustentar a necessidade da formação de litisconsórcio passivo necessário com a CEF, com a consequente remessa dos autos para julgamento perante a Justiça Federal, uma vez que o contrato de compra e venda firmado com o adquirente não poderia ser rescindido sem que o negócio jurídico celebrado entre este e a CEF, credora fiduciária, também o seja.

O Tribunal sergipano, ao analisar a questão, assim se pronunciou:

> *O contrato de compra e venda fora estabelecido entre o Comprador e a Construtora, ou seja, não há qualquer relação jurídica direta entre o Comprador e a Caixa Econômica Federal, uma vez que o financiamento fora realizado para a construção da obra, frise-se, termo firmado entre a Construtora e Caixa Econômica.*
> *Logo, não se vê nenhum interesse da Caixa Econômica na participação da lide, afastando o litisconsórcio passivo necessário, bem como por consequência, a incompetência da Justiça Estadual.*
> *Ademais, o bem imóvel, ou a unidade habitacional retornará a propriedade da Construtora, que poderá gozá-lo e usufruí-lo, vendendo-o a outro terceiro interessado.*
> *Não há que se falar, portanto, em ilegalidade ou proibição de rescisão do termo contratual, configurando-se tal clausula em abusiva e em desacordo com o CDC* (e-STJ, fl. 337).

Com relação a legitimidade passiva da CEF, bem como ao dissídio pretoriano, o entendimento do STJ é pacífico no sentido de que a eventual legitimidade da empresa pública está relacionada à natureza da sua atuação no contrato firmado: é responsável se atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, quando tiver escolhido a construtora ou tiver qualquer responsabilidade relativa ao projeto; não o é se atuar meramente como

Documento eletrônico VDA32290461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 02/05/2022 16:09:54
Código de Controle do Documento: 313a3bc0-cd38-4148-a6c4-b4e3fb4fcce6

agente financeiro.

No caso em apreço, a Corte local concluiu que a referida empresa pública agiu apenas como agente financeiro do empreendimento imobiliário, ou seja, como mera credora fiduciária, no contrato de financiamento para a realização da obra firmado com o ora recorrente.

Desse modo, a revisão do julgado encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS ALEGADAS. SÚMULA 211 DO STJ. ILEGITIMIDADE E IRRESPONSABILIDADE DA CEF PARA RESPONDER PELAS PRETENSÕES DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATUAÇÃO COMO MERO AGENTE FINANCEIRO. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. As matérias previstas no art. 9º da Lei nº 11.977/2009, art. 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, art. 933, do Código de Processo Civil, e art. 724 do Código Civil, não foram objeto de debate no acórdão recorrido, nem nos embargos de declaração opostos. A falta do necessário prequestionamento inviabiliza o exame da alegada contrariedade ao dispositivo citado por este Tribunal, em sede de especial. Incidência na espécie da Súmula 211/STJ.*
> ***2. Para desconstituir a convicção formada pelas instâncias ordinárias de que a atuação da Caixa Econômica Federal no negócio jurídico cingiu-se ao financiamento do imóvel e, nessa condição de agente financeiro, apenas possibilitou a aquisição do bem mediante a concessão do crédito, far-se-ia necessário incursionar no substrato fático-probatório dos autos, bem como na interpretação de cláusula contratual, o que é defeso a este Tribunal nesta instância especial, conforme se depreende do teor dos Enunciados sumulares n. 5 e 7 do STJ.***
> *3. [...]*
> *4. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no REsp 1.801.437/RN, Rel. MInistro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 13/12/2021, DJe 15/12/2021)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL ADQUIRIDO PELO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV). ATUAÇÃO DA CEF. MERO AGENTE FINANCEIRO (SÚMULAS 5 E 7/STJ). DESCABIMENTO DA TESE DA NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO E DE ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 83/STJ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA. INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTES DE ILICITUDES. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Consoante o acórdão estadual, a Caixa Econômica Federal (CEF) teria agido no contrato como agente financeiro, ou seja, como mera credora fiduciária, sendo desnecessária a sua participação nos autos por completa ausência de interesse, pois em discussão atos que não condizem com a sua responsabilidade. Essas conclusões foram*

Documento eletrônico VDA32290461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 02/05/2022 16:09:54
Código de Controle do Documento: 313a3bc0-cd38-4148-a6c4-b4e3fb4fcce6

fundadas na apreciação de fatos, provas e termos contratuais, atraindo a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ.
2. A CEF "somente tem legitimidade passiva para responder por vícios, atraso ou outras questões relativas à construção de imóveis objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida se, à luz da legislação, do contrato e da atividade por ela desenvolvida, atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, sendo parte ilegítima se atuar somente como agente financeiro. Súmula nº 83/STJ" (AgInt no REsp 1.646.130/PE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/8/2018, DJe 4/9/2018).
[...]
6. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 1.494.052/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 29/3/2021, DJe 6/4/2021)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. INCLUSÃO DO AGENTE FINANCEIRO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL DE QUE A CEF ATUOU COMO MERO AGENTE FINANCEIRO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. A CEF só é responsável pelo atraso se atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, quando tiver escolhido a construtora ou tiver qualquer responsabilidade relativa ao projeto. Precedentes.
3. No caso, o Tribunal regional concluiu que a CEF agiu apenas como agente financeiro do empreendimento imobiliário, não havendo previsão de zelar pela execução do contrato, nem de se responsabilizar pelo atraso na obra. A revisão do julgado encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.
4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt nos EDcl no REsp 1.869.466/SE, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 2/2/2021, DJe 8/2/2021)

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente,

Documento eletrônico VDA32290461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 02/05/2022 16:09:54
Código de Controle do Documento: 313a3bc0-cd38-4148-a6c4-b4e3fb4fcce6

poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do NCPC.

Documento eletrônico VDA32290461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 02/05/2022 16:09:54
Código de Controle do Documento: 313a3bc0-cd38-4148-a6c4-b4e3fb4fcce6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.895.353 / SE

Número Registro: 2021/0141477-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00405775420178250001 201800817431

Sessão Virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	HORTO SANTO ANTONIO EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	JÚLIO CARRERA CORREIA - SE004327D
AGRAVADO	:	FABIO FERREIRA COSTA SANTANA
ADVOGADO	:	RAMIRO NASCIMENTO MACIEL DE LIMA - SE008816D
ASSUNTO	:	DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FINANCIAMENTO DE PRODUTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	HORTO SANTO ANTONIO EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	JÚLIO CARRERA CORREIA - SE004327D
AGRAVADO	:	FABIO FERREIRA COSTA SANTANA
ADVOGADO	:	RAMIRO NASCIMENTO MACIEL DE LIMA - SE008816D

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32384721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/05/2022 02:39:41
Código de Controle do Documento: ebae3096-bc83-4a83-b421-7e624cd230a3